



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19679.005081/2003-41  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **1803-000.092 – Turma Especial / 3ª Turma Especial**  
**Data** 03 de junho de 2014  
**Assunto** LUCRO REAL - DILIGÊNCIA  
**Recorrente** INVESTPAR PARTICIPAÇÕES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Arthur José André Neto, Meigan Sack Rodrigues, e Carmen Ferreira Saraiva.

## **RELATÓRIO**

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 06-15, com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$12.790,66, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido no segundo trimestre no valor de R\$5.950,44 e no quarto trimestre no valor de R\$6.840,14, ambos do ano-calendário de 1998.

Consta na Descrição dos Fatos:

O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e/ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos IIa ou IIb), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV) . Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as "Instruções de Pagamento" (Anexo V). [...]

## ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR

NÚMERO DO DÉBITO (1)	NÚMERO DA DECLARAÇÃO (2)	CÓDIGO DA RECEITA		PERÍODO DE VENCIMENTO (6)	DATA DE APURAÇÃO (5)	VALOR DO PRINCIPAL LANÇAMENTO (8)
		INFORMADO NA DCTF (3)	PARA PAGTO DO AI (4)			
6901028	0000100199800025730	2372	2972	31/07/1998	01-04/1998	2.201,37
10549748	0000100200118013844	2372	2972	31/07/1998	01-10/1998	2.669,95

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 27 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 25 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 1º e art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º, art. 4º, art. 5º, art. 19, art. 25, art. 51, art. 53, art. 54, art. 55, art. 60 e art. 70 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e art. 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

O lançamento fundamenta-se na insuficiência de recolhimento de tributos apurados pelo cotejo entre os recolhimentos não localizados nos sistemas interno da RFB e aqueles contidos na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF), fls. 37-39.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 01-05, com as alegações a seguir sintetizadas.

Tece esclarecimentos sobre os fatos suscitando:

O auto de infração em epigrafe, esta cobrando o recolhimento da CSLL, conforme segue:

Débitos constantes da PAG. 003 do AI.

CÓDIGO	PER. AP.	VENCTO	Nº DÉBITO	VL DÉBITO	DT PAGTO	SIT DARF
2372	01-04/1998	31/07/98	69001028	2.201,37	30/04/98	DARF OK

Obs: Foi declarado na DCTF o período de apuração errado. O correto é:

CÓDIGO	PER. AP.	VENCTO	VL DÉBITO	DT PAGTO
2372	30/03/1998	30/04/98	2.201,37	30/04/98

## Débitos constantes do PG 004 do AI

CÓDIGO	PER. AP.	VENCTO	VL DÉBITO	DT PAGTO
2372	01-10/1998	29/01/1999	2.669,95	29/01/99

O débito acima foi recolhido da seguinte forma:

Matriz: R\$1.133,65 - vencto: 29/01/99;

Filial: R\$1.536,30 - vencto: 29/01/99;

Total: R\$2.669,95

0 darf no valor de R\$1.536,30 foi recolhido com o CNPJ da matriz. Será solicitado o REDARF.

Portanto conforme a demonstração acima, a COBRANÇA E INDEVIDA E ILEGÍTIMA.

A vista de todo exposto, em face da apresentação do darf quitado, as justificativas apresentadas, demonstra a insubsistência e improcedência da ação fiscal. Espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A autoridade fiscal que jurisdiciona a Recorrente promoveu a revisão de ofício do lançamento, nos termos do inciso VIII do art. 149 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido foi excluído de ofício o crédito tributário no valor de R\$6.840,14 do quarto trimestre do ano-calendário de 1998, fls. 41-45.

Está registrado como resultado do Acórdão da 7ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16-34.041, de 29.09.2011, fls. 58-67: “Impugnação Procedente em Parte”, uma vez que em relação ao segundo trimestre do ano-calendário de 1998, impõe promover a redução da respectiva multa de ofício ao percentual de 20% (vinte por cento), proporção equivalente à multa moratória incidente sobre o valor principal remanescente, objeto da autuação sob litígio.

Restou ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. REVISÃO INTERNA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA HÁBIL E IDÔNEA DA EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

A carência de prova inequívoca hábil e idônea que comprove a ocorrência de erro de fato no preenchimento de débito regularmente declarado por intermédio da DCTF, torna imperativa a manutenção dos efeitos da autuação associada ao saldo devedor remanescente, aferido após conclusão de procedimento de revisão de ofício executada pela autoridade preparadora.

**MULTA VINCULADA. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

Comprovado o recolhimento fora do prazo do tributo confessado em DCTF, é de manter-se o lançamento da multa vinculada, observado o princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, II, c, do CTN, segundo o qual se aplica penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Notificada em 12.12.2011, fl. 71, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 10.01.2012, fls. 73-77, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória.

Acrescenta que:

Pois bem, a empresa ora Recorrente demonstrou que foi feito o recolhimento do tributo no valor de R\$ 2.201,37 (Dois mil, duzentos e um real e trinta e sete centavos), sendo que foi declarado na DCTF o período de apuração errado, segundo demonstrado na Defesa Administrativa à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, interposta com fundamento no artigo 16, inciso I, do Decreto 70.235/72, em 03/09/2003. Vejamos:

1) Débito nº 6901028 - 2º Trimestre/1998:

CÓDIGO	PER. AP.	VENCTO	Nº DÉBITO	VL DÉBITO	DT PAGTO	SIT DARF
2372	01-04/1998	31/07/98	69001028	2.201,37	30/04/98	DARF OK

Para este débito foi declarado na DCTF o período de apuração errado, sendo que o correto seria:

Portanto, houve o recolhimento da CSLL referente ao 2º trimestre de 1998, o que torna esta cobrança injusta e ilegal. Para tanto, a ora Recorrente anexa a DARF no valor de R\$2.201,37 (Dois mil, duzentos e um real e trinta e sete centavos), devidamente recolhida em 30/04/98 .

Conclui que:

Por força do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a ora Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

**VOTO**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Compulsando os presentes autos, resta constatado que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

A Recorrente alega que incorreu em erro no preenchimento da DCTF.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Nos casos em que dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, o Auto de Infração pode ser lavrados sem prévia intimação à pessoa jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, os quais devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes<sup>1</sup>.

O Auto de Infração foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

A lançamento de ofício formalizado a partir da DCTF, tem como fundamento a competência legal no sentido de que o Ministro da Fazenda, podendo eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, delegou esta competência ao Secretário da Receita Federal. O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência da referida exigência<sup>2</sup>.

A Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) foi instituída pela Instrução Normativa SRF nº 129, de 19 de novembro de 1986, e na época foi utilizada pelo sujeito passivo para prestar as informar as informações relativas à obrigação principal de

<sup>1</sup> Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional. art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

<sup>2</sup> Fundamentação Legal: Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984 e Portaria do MF nº 118, de 28 de junho de 1984.

tributos federais, cujos fatos geradores vieram a ocorrer a partir de 01.01.1987. A DCTF com a natureza jurídica informativa tão-somente foi extinta pela Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998.

Posteriormente foi instituída a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) a partir de 01.01.1999, disciplinada por atos normativos supervenientes, em que o saldo a pagar relativo ao tributo ali informado, bem como o valor da diferença apurada em procedimento de auditoria interna atinente às informações indevidas ou não comprovadas sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, deve ser objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidado, enviado para inscrição em Dívida Ativa da União. Logo, a partir dessa data a DCTF é modo de constituição do crédito tributário e de confissão de dívida, bem como instrumento hábil e suficiente para inscrição em Dívida Ativa da União dispensando, para isso, o lançamento de ofício<sup>3</sup>.

Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo nº 1101728/SP<sup>4</sup>, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29.04.2009 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF<sup>5</sup>.

No presente caso, o pressuposto é de que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Assim o sujeito passivo pode demonstrar o erro incorrido no preenchimento da DCTF apresentando os assentos contábeis e os documentos que o comprova.

Consta no processo o Darf, fl. 86, referente ao suposto pagamento do débito tributário objeto do lançamento e consequente extinção do crédito tributário.

Em assim sucedendo e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto por converter o julgamento na realização de diligência para que a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente intime a Recorrente a apresentar os registros fiscais e contábeis dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais que corroborem a alegação de defesa de forma inequívoca, explícita clara e congruente com os valores e as respectivas descrições conjugadamente com as memórias detalhadas de cálculos devidamente escrituradas que demonstrem o erro na DCTF e que de fato o correto é:

CÓDIGO	PER. AP.	VENCTO	VL DÉBITO	DT PAGTO
2372	30/03/1998	30/04/98	2.201,37	30/04/98

<sup>3</sup> Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255 de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, A Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

<sup>4</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1101728/SP. Ministro Relator: Teori Albino Lawascki, Primeira Seção, Brasília, DF, 11 de março de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=864597&num\\_registro=200802440246&data=20090323&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=864597&num_registro=200802440246&data=20090323&formato=PDF)>. Acesso em: 06 mar.2012.

<sup>5</sup> Fundamentação legal: art. 62-A do Anexo H do Regimento Interno do CARF.

A Recorrente alega:

Portanto, houve o recolhimento da CSLL referente ao 2º trimestre de 1998, o que torna esta cobrança injusta e ilegal. Para tanto, a ora Recorrente anexa a DARF no valor de R\$2.201,37 (Dois mil, duzentos e um real e trinta e sete centavos), devidamente recolhida em 30/04/98.

Ainda deve ser verificado se o Darf, fl. 86, referente ao suposto pagamento do débito tributário objeto do lançamento extingue o crédito tributário.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial se houve erro na DCTF e que se o Darf, fl. 86, referente ao suposto pagamento do débito tributário objeto do lançamento extingue o crédito tributário.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes<sup>6</sup>.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva